



O DIREITO AO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O BEM ESTAR DO HOMEM
THE RIGHT TO WORK AND ITS RELATIONSHIP WITH THE WELL-BEING OF
MAN

Nayara Roman Mariano Scolfaro¹

RESUMO

O trabalho estabelece importante conexão com o bem estar; entendido aqui com o significado muito próximo de felicidade, qualidade de vida ou satisfação com a vida. O trabalho em sua perspectiva subjetiva supera a garantia de que o homem tenha acesso a itens essenciais de sobrevivência, podendo citar dentre eles: alimentação, água, habitação, assistência social, educação, meio ambiente saudável e segurança. O direito ao trabalho e sua valorização como atividade dignificante é imprescindível para assegurar o bem estar das pessoas, consistindo, inclusive, na parte subjetiva do direito à felicidade e integrante da qualidade de vida.

Palavras-chave: Subjetivação do trabalho; Valorização do trabalho; Dignidade.

ABSTRACT

The work establishes important connection to the well-being; understood here with the closest meaning of happiness, quality of life and life satisfaction. The work in its subjective perspective exceeds the guarantee that man has access to essential items for survival, can cite among them: food, water, housing, social assistance, education, healthy environment and safety. The right to work and its value as a dignifying activity is essential to ensure the well being of people, consisting even in the subjective part of the right to happiness and integral quality of life.

Keywords: Subjectivity of work; Appreciation of the work; Dignity.

¹ Mestrando em Direito Agroambiental pela UFMT. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Brasil). E-mail: nayarascolfaro@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo trata da conexão entre dois temas específicos: o direito ao bem estar, sob uma ótica de que é necessário um piso mínimo para fruição de uma vida com qualidade, e o direito ao trabalho, entendido esse último como direito fundamental, garantia de interação social que, além de propiciar sensação de pertencimento garante elementos mínimos para existência digna.

A proposta é confluir as duas temáticas na expectativa de criar um liame entre ambas, no sentido de demonstrar que o direito ao trabalho constitui para o homem, condição para o bem estar; e essa percepção não se limita a constatação de que o trabalho tem uma utilidade econômica e que com o fruto do trabalho se pode acessar a alimentação, moradia, saúde e educação; mas sim que o trabalho valorizado e reconhecido credita ao homem reconhecimento social, sensação de pertencimento e cidadania.

A ideia do texto é demonstrar que o bem estar foi erigido a compromisso no contexto constitucional brasileiro e pode ser entendido como fator objetivo que serve como meio para alcançar a felicidade. Nesse sentido, a alimentação, a educação, a saúde, o meio ambiente sadio, o direito à água, assistência social e segurança são fatores objetivos para a construção do bem estar.

E o direito ao trabalho se consolida na segurança- compreendida como estabilidade social que assegura, por exemplo, a possibilidade de se fazer planos para o futuro, bem como na sensação de pertencimento, de interação e efetiva participação na sociedade.

Como se compromissar em garantir o bem estar do homem sem oportunizar ao mesmo o direito ao trabalho? Se fosse garantido a homem – saúde, educação, habitação, lazer e alimentação – seria suficiente para creditar-lhe bem estar? Que espaço o trabalho ocupa no status de bem estar do homem? E o contrário: se o trabalho não consegue garantir ao homem o mínimo para uma existência medíocre, podemos afirmar que ele (homem) goze de bem estar?

Para auxiliar na compreensão do artigo, dividimos o texto em três partes: na primeira falaremos sobre a subjetivação do trabalho, traçando diferenciação entre direito do trabalho e direito ao trabalho, reforçando o conteúdo jusfundamental deste último. Na parte dois, falaremos sobre o trabalho e o bem estar, a partir do conteúdo constitucional dos institutos. Por derradeiro, discorreremos sobre a valorização do trabalho como atividade dignificante e de respeito à pessoa humana e os impactos do não trabalho ao bem estar do homem.



Com esse propósito, o trabalho é dividido em três partes: a primeira dedica-se ao estudo da subjetivação do trabalho; a segunda tem a análise voltada para a relação entre o trabalho e o bem estar do homem a partir de seu conteúdo constitucional; e, finalmente, a terceira parte volta-se para a apreciação dos impactos do (não) trabalho ao bem-estar do homem.

O presente trabalho guiou-se, essencialmente, pela pesquisa bibliográfica e documental, sendo ainda norteadada pelo método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

1. A SUBJETIVAÇÃO DO TRABALHO

É certo que o trabalho, ao longo do tempo já foi visto como atividade penosa, depreciativa e indicador social que levava à exclusão daqueles que dependiam da sua força de trabalho para garantir a subsistência; e, em outro momento o trabalho exsurge com adornos de reconhecimento e valorização, contudo traduzindo os interesses (nada altruístas) das relações sociais da economia capitalista, que corporificam o trabalho como mero veículo para obtenção de meios para sobrevivência.

Assim, a par da utilidade econômica, passou o trabalho a ser encarado do ponto de vista da cidadania social, como condição jurídica formada por direitos e deveres baseada no reconhecimento do pertencimento a uma coletividade.

Com o marco da Revolução Industrial, o trabalho antes considerado indigno, passa a ser visto como mercadoria de lucro e objeto de exploração; no século XX, essa situação se altera e em um processo paulatino, a mercadoria (trabalho) passa a ter uma expressão valorativa, que carece de reconhecimento e dignificação e que, por tal motivo, merece nova roupagem jurídica.

Em nosso ordenamento, essa nova concepção de trabalho passa a ser reconhecida com a Constituição Federal de 1988. Como observa Balera (1994, p.1167), “o direito constitucional positivo é a expressão máxima dos valores considerados importantes, defensáveis e indispensáveis para a vida e o desenvolvimento da sociedade.” O trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania,

da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (artigo 1º). De valor social, foi também considerado Direito Social no artigo 6º.

Em reforço a sua relevância, foi mencionado que a ordem social terá como base o primado do trabalho (artigo 193) e que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (artigo 170). A educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (artigo 205), tanto que o plano nacional de educação deverá conduzir à formação para o trabalho (artigo 214).

A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social denota a distinção que se pretende dar ao trabalhador antes de avaliar sua atividade ou o resultado de seu trabalho. Na lição de Oliveira (2011, p.108), “valoriza-se o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias”.

Incute o texto constitucional o valor e princípio da dignidade como valor supremo. Reforçando esse entendimento, lição da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual presidente do Supremo Tribunal Federal:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição (BRASIL, 2016, website)

Importante lembrar que o primeiro e mais consagrado direito do ser humano, que é o direito a vida foi ampliado pelo constitucionalismo contemporâneo, a fim de tutelar não só o direito a vida, mas assegurar o direito de viver com dignidade.

E, não há como creditar cidadania ao homem, tampouco a fruição de uma vida digna sem vinculá-la ao direito ao trabalho. Quando se nega ao indivíduo o direito ao trabalho, esvaziam-se as possibilidades de emancipá-lo, de permitir que o mesmo se auto afirme no ambiente social.

O direito ao trabalho é, por conseguinte, o instrumento para gozo da dignidade, pois:



(...) a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade. (LEDUR, 1998, p.98)

Quando o direito ao trabalho é reduzido, de um lado, a mero instrumento de satisfação de necessidades básicas de subsistência, e num outro polo como simples instrumento mediador das relações de trabalho, caminha-se para a fragilização desse direito fundamental, já que não existirá contrapartida moral, tampouco reciprocidade material do empregador capitalista, que enxerga o trabalho como mercadoria, essencial ao processo de produção de valor.

Nesse contexto, as expressões direito do trabalho e direito ao trabalho, embora sejam muitas vezes utilizadas como sinônimo admitem compreensão e aplicação distinta. Partindo da premissa de que o trabalho humano não se restringe a instrumento para saciar as necessidades mínimas do homem e, sim, compreende um plexo de possibilidades de auto-realização e desenvolvimento das potencialidades humanas; tem-se que o direito ao trabalho constitui direito fundamental instrumental à consecução da dignidade; base para o exercício de outros direitos fundamentais como à saúde, à alimentação, à habitação, etc.

Assim, embora o direito ao trabalho preveja o estabelecimento de normas que impeçam os excessos do capital, essa não nos parece ser sua finalidade precípua, cabendo ao direito do trabalho a atribuição de fazê-lo.

Nesse sentido, Wandelli leciona que:

(...) o direito fundamental ao trabalho não é idêntico ao direito fundamental do trabalho. Embora entre ambos haja grande intersecção, há também pontos de distinção que asseguram a autonomia entre ambas as categorias.(...) Pode se dizer então, que o direito fundamental do trabalho refere-se às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho – ou ao trabalho assalariado, para aqueles que pretendem adotar essa restrição do objeto do direito do trabalho. Já o direito fundamental ao trabalho constitui um desses conteúdos jusfundamentais, dentre outros (WANDELLI, 2015, p. 111)

Também apontando o trabalho como atividade dignificante para o homem, ensina Marques (2007, p.105) que o trabalho não é apenas aquele fruto da relação de emprego, senão toda forma de trabalho, que gere riqueza não só para quem o presta, mas para a sociedade em geral. O trabalho então não é apenas um elemento de produção. O trabalho valoriza o ser

humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana.

A partir da década de 90, o direito do trabalho no Brasil, (provavelmente influenciado pela tendência mundial, cuja precursora foram as leis Auroux na França) inclinou-se a discutir temas relativos a direitos imateriais dos trabalhadores. Assim, embora a preocupação continue sendo precipuamente com os direitos patrimoniais do trabalhador, abre-se espaço para o debate de assuntos não diretamente ligados aos aspectos remuneratórios da relação de trabalho. Sobre o assunto, Romitta (2014, p. 32) esclarece que:

Aos poucos, emerge a consciência de que o Direito do Trabalho não deveria perseguir apenas o objetivo cifrado na melhoria das condições materiais de vida dos trabalhadores. Sem deixar de lado esse objeto, passaram os estudiosos deste ramo do direito a tratar de temas pertinentes aos direitos de personalidade, no intuito não mais de atingir o alvo da justiça social do ponto de vista estritamente pecuniário, porém de agregar-lhe valores fundados na realização do ideal de justiça (pura, sem adjetivação) com supedâneo no reclamo ético de valorização do trabalho humano, lastreado no respeito à dignidade da pessoa do trabalhador.

É nesse novo ambiente, onde se permite discutir aspectos relacionados à valorização do trabalho como forma de participação autônoma e crítica em qualquer forma de interação social, que se estimula a percepção acerca da existência de um direito fundamental ao trabalho.

2. O TRABALHO E O BEM ESTAR DO HOMEM A PARTIR DE SEU CONTEÚDO CONSTITUCIONAL

O tema felicidade, enquanto fenômeno político e jurídico tem surgido com frequência na agenda internacional, a ponto da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas ter proclamado o dia 20 de março como o Dia Internacional da Felicidade. Na oportunidade aprovou uma resolução tratando a felicidade como um direito e exortando todos os países a considerarem-se na, na elaboração de suas políticas públicas. Na Resolução constam as seguintes intenções:



Felicidade: em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento (...) onde reconhece que (...) a busca da felicidade é uma meta fundamental humana e convida os Estados membros a perseguirem a elaboração de indicadores adicionais que melhor capturem a importância da busca da felicidade e do bem estar no desenvolvimento, com vistas a orientar suas políticas públicas (ONU, 2016, website).

Em 2009, Joseph Stiglitz e Amartya Sen, anunciaram a inclusão da felicidade nos indicadores de progresso econômico. Na França, a chamada Comissão Stiglitz, criada pelo então presidente Nicolas Sarkozy, preocupou-se em aferir o bem estar dos franceses. Em 2006, na Grã-Bretanha, o então primeiro ministro David Cameron disse que os políticos deveriam se preocupar em fazer as pessoas mais felizes. Dois anos depois, no aniversário de Independência do Missouri, Barack Obama leu trechos da declaração de Independência dos Estados Unidos, sobre o direito à busca da felicidade.

Segundo Leal (2016, p. 75), a Suprema Corte Americana já julgou 90 (noventa) casos aludindo o direito à busca da felicidade, expandindo sua abrangência na garantia de direitos como a proteção da intimidade e a garantia dos direitos de casar-se com pessoa de outra etnia, de ter a custódia dos filhos menores, de aprender línguas estrangeiras, de casar-se novamente, dentre outros, permitindo a reverberação do direito do homem perseguir seu elevado anseio, que é, essencialmente, a felicidade.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional, desde 2010, um projeto de Emenda Constitucional apelidado de “PEC da Felicidade”, com o propósito de acrescentar o termo “busca da felicidade” ao artigo 6º da Constituição Federal, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 6º. **São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 2016, website, grifo nosso)

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal têm comprovado que o tema impacta o constitucionalismo global e merece maior reflexão no ambiente interno. Vejamos, por exemplo: a decisão proferida pelo STF no que se refere a Marcha da Maconha, ou nas decisões acerca das pesquisas com células tronco e o reconhecimento da união civil entre

pessoas do mesmo sexo, onde foram reiteradamente utilizadas as expressões direito á busca da felicidade.

O direito à felicidade deriva do princípio da justiça apresentado por Bentham, para quem, qualquer decisão, pública ou privada, deveria ser avaliada segundo seu impacto na felicidade de todos aqueles a que diz respeito, cada pessoal contando igualmente. È o princípio da felicidade maior: a ação certa é a que produz a maior felicidade geral.

Para Layard (2008, p.56) o princípio da felicidade maior é igualitário (a felicidade de todos deve ter o mesmo valor) e fundamentalmente humano. O autor defende que todo direito humano tem de ser justificado como um modo de evitar sofrimento ou promover a felicidade. A Constituição e as leis são cruciais para a felicidade.

As expressões qualidade de vida, satisfação com a vida e busca pela felicidade embora não sejam idênticas, acabam sendo utilizadas pelas estruturas normativas como tendo significados muito próximos. O preâmbulo da Constituição do Brasil, por exemplo, verbera seu compromisso com o “bem estar”.

A ordem social brasileira, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social (artigo 193). O mercado integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos do artigo 219.

Segundo o artigo 230 da Constituição, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo- lhes o direito à vida.

Verifica-se que são inúmeros os artigos constitucionais que mencionam o bem estar como propósito a ser perseguido, dando conta que a preocupação do legislador constituinte era assegurar um projeto de felicidade coletivo, tornando perceptível que o direito á busca da felicidade é um postulado constitucional implícito.

Destarte, analisando de forma harmônica os dispositivos constitucionais que fazem menção ao trabalho como direito social e aqueles que mencionam o bem estar como compromisso a ser perseguido pelo Estado em benefício da felicidade coletiva, verifica-se a conexão entre eles.



O direito à felicidade tem se acomodado como um novo modelo de jurisdição constitucional e que deve ser ponderado no momento de planejamento de políticas públicas e do exercício da política em todos os seus aspectos.

Quanto à análise do direito ao trabalho como veículo para concretização do bem estar do homem e, portanto da felicidade, parece-nos não haver dúvidas.

A definição de trabalho como fonte de valor, como elemento integrante da vida das pessoas e mecanismo de conversão do homem em ser social também é acolhida pela Constituição, que reconhece o trabalho como fundamento da República ao lado da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Acerca do reconhecimento do trabalho como condição para a fruição de uma vida digna, ensina José Afonso da Silva (2000, p.145) que o direito social ao trabalho é condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

No âmbito internacional, a construção de que uma vida digna interage com o direito ao trabalho, é inscrita no artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (tratado vigente no Brasil inclusive); e no Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Também de grande relevância o conteúdo do artigo 1º da Convenção 122 da OIT, que dispõe sobre a política de emprego, aduzindo:

(...) a) que haja emprego para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho; b) que este trabalho seja o mais produtivo possível; c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

Realizadas essas considerações sobre a relação entre o trabalho e o bem-estar do homem a partir de seu conteúdo constitucional, o presente artigo dedicar-se-á, na próxima seção, à análise dos impactos do (não) trabalho ao bem estar do homem.

3. IMPACTOS DO (NÃO) TRABALHO AO BEM ESTAR DO HOMEM

Pois bem, partindo da premissa de que o trabalho é instrumento para a concretização do bem estar e, portanto para o alcance da felicidade coletiva, poder-se-ia questionar: seria possível ao homem alcançar o bem estar sem o trabalho?

É plausível estabelecer-se a necessidade, para a maioria das pessoas, da presença de fatores materiais e imateriais, como as sensações de paz, segurança, prazer, alegria, conforto e de realização existencial. Então, focaremos nossa discussão pautados em uma análise coletiva; já que as percepções individuais de felicidade e bem estar; bem como as circunstâncias pessoais que os orbitam (ser herdeiro de uma grande fortuna, por exemplo) tornariam inviável a análise.

Conforme sabido, partir dos anos 80, o processo de globalização e de reestruturação produtiva em curso em todos os continentes resultou em altas taxas de desemprego nos países centrais e periféricos, além de um aumento da precarização do trabalho, com o crescimento de atividades não regulamentadas dando origem ao que se tem chamado “nova informalidade”.

O número de empregos formais, oriundos de um contrato regulamentado é cada vez menor, ao contrário, o volume de desempregados cresce a cada dia; assim o direito do trabalho tende a proteger uma relação jurídica cada vez mais rareada.

Nesse sentido:

(...) Em outras palavras, labor mais qualificado para um contingente cada vez mais reduzido e um labor cada vez mais instável e precarizado para um universo cada vez mais ampliado de trabalhadores e trabalhadoras, ora intensificando intelectual e ou manualmente os trabalhos dos que se encontram no mundo da produção, ora expulsando enormes contingentes de assalariados que não têm possibilidade real de ser incorporados e absorvidos pelo capital e que se somam às fileiras do bolsão de desempregados.” (ANTUNES, 2000, p.48)



Há de se reconhecer que há uma tendência globalizada para a informalização do trabalho, e essa reconfiguração do emprego nos obriga ao enfrentamento de questões teóricas fundamentais para a sociedade.

Nesse contexto social globalizado onde os Estados se curvam diante do poder econômico, há uma clara opção em relegar a questão do trabalho ao campo econômico, convertendo-o a uma questão puramente social que não vem sendo efetivamente enfrentada pelo Estado e sim por organizações não governamentais. Surge, então, um novo conceito de exclusão, que segundo Wanderley (2014, p. 19):

(...) abrangem as camadas da população consideradas aptas ao trabalho e adaptadas sociedade moderna, porém vítimas da conjuntura econômica e da crise de emprego. Assim, os excluídos na terminologia dos anos 90 não são residuais nem temporários, mas contingentes populacionais crescentes que não encontram lugar no mercado (...). A exclusão contemporânea é diferente das formas existentes anteriormente de discriminação ou mesmo de segregação, uma vez que tende a criar, internacionalmente, indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidades de inserção.

Esta preocupação é agravada pela percepção de que os custos sociais do desemprego excedem substancialmente os custos de uma economia, operando abaixo do nível do pleno emprego. Dessa forma, o desemprego parece impor uma carga adicional ao indivíduo, um fardo que é chamado de custo não pecuniário, ou não monetário, do desemprego.

Esses custos derivam principalmente do fato de que o emprego não é somente uma fonte de renda, mas também um provedor de responsabilidade social, identidade dentro da sociedade e autoestima.

Dados da *British Household Panel Survey* (1994) sustentam que o desemprego influencia negativamente no bem estar com mais intensidade do que um agravamento no estado de saúde ou o fim do casamento. Estudos extraídos do *German Socio Economic Panel* demonstraram que o desemprego tem realmente um impacto negativo significativo no bem estar. Os custos não monetários do desemprego excedem grandemente a perda de renda. O custo social deriva do fato de o desemprego causar ansiedade e depressão, perda da autoestima e controle próprio. Os desempregados tendem a apresentar taxas de mortalidade mais altas, cometer mais suicídios e consumir mais álcool (CORBI & MENEZES FILHO, 2016, website).

Esse custo social alto pode originar-se do fato de que há um estigma atrelado ao desemprego, particularmente numa sociedade na qual o emprego define essencialmente a posição social de um indivíduo.

A relação entre desemprego e bem estar parecem comprovar que o acesso aos elementos essenciais para uma vida com qualidade, assegurados por um piso mínimo, não tem o condão, por si só de assegurar bem estar para o homem. O bem estar depende ou está intrinsecamente ligado ao exercício do trabalho.

Na atualidade, menciona Veras (2018, p. 15), criou-se até o neologismo

“inempregáveis” para se referir aos contingentes que, na nova ordem globalizada em que se insere o Brasil, não terão nenhuma vez, numa certa visão fatalista de que a chamada reestruturação produtiva dividirá os grupos entre assimiláveis (empregáveis) e largo grupo excluído.

Segundo o Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, que disponibilizou relatórios com indicadores municipais de trabalho decente nos municípios, tem-se que em 3304 municípios brasileiros (59,4% do total) mais da metade dos trabalhadores estavam na informalidade no ano de 2010. (exame.abril.com.br)

Surge então um novo impasse. Se o trabalho é condição para o bem estar do homem e o bem estar do homem depende da realização de um trabalho dignificante (decente e que o associe à proteção jurídica, a dignidade, a honra, a realização pessoal e ao valor), como fica o trabalho realizado de maneira informal ou precarizado?

Soa claro que o trabalho foi erigido a valor indissociável para garantia do bem estar do homem, não somente porque encerra meios para obtenção de bens de consumo, mas também porque implica na realização do homem e no reconhecimento deste no meio social. Mas e se o trabalho realizado não for advindo de uma relação subordinada e protegida pela legislação trabalhista?

Pensamos que, se o direito do trabalho não consegue alcançar essa reorganização capitalista do trabalho informal, em franco crescimento funcional, uma vez que o paradigma da proteção jurídica é o emprego e a essas novas formas de trabalho pessoal não se reconhece o mesmo valor social do trabalho protegido; parece-nos haver espaço para discussão acerca da aplicação do direito ao trabalho como mediador dessas novas relações.



A aplicabilidade do direito ao trabalho enquanto direito social fundamental não pode se reduzir ao trabalho subordinado, sob pena de privatizar todas as outras relações de trabalho, deixando-as à mercê da autonomia da vontade.

Nesse mesmo caminho insiste Wandelli ao ponderar sobre a necessidade de avanço dos direitos fundamentais a determinados vínculos não empregatícios, pregando que não há porque deixar de assegurar direitos previstos na Constituição Brasileira para todos os trabalhadores. Primeiro, em especial, o direito ao conteúdo do próprio trabalho, acima desenhado. Bem assim direitos fundamentais como: o direito a não discriminado na relação de trabalho, o direito a uma contraprestação correspondente à satisfação de um conjunto básico de necessidades que demandem custo financeiro, quando se tratar de trabalhador economicamente dependente; direito ao descanso e limitação de jornada; direitos de proteção á saúde no trabalho; direito ao meio ambiente de trabalho saudável; proteção em face da automação, etc;

Talvez isso mostre que o mais importante, para a consecução do bem estar e o alcance a felicidade, o trabalho figura como elemento imprescindível. Fazendo eco ao que Karl Marx havia dito há mais de um século, o trabalho (não o emprego) é meio privilegiado para a auto-expressão do indivíduo. Naturalmente, essa é uma visão inteiramente contaminada pela modernidade.

Nesta, o “ser” se revela na ação, e não na contemplação. Pessoas que não têm uma atividade, que não canalizam suas energias para sua finalização, podem simplesmente se desconectar do convívio social, seja pela violência ou mesmo pela mais pura passividade e apatia.

De outra banda sabemos que o trabalho pode ser igualmente uma das mais funestas causas de sofrimento, mental e físico. Basicamente, isso ocorre quando a organização do trabalho (leia-se, sua institucionalização) impõe limites àquela auto-expressão do indivíduo.

Aqui temos outro paradoxo, pois quanto mais, na sociedade em geral, se difunde a obrigação generalizada da busca pela felicidade, mais as pessoas tornar-se-ão reticentes em embarcar em um trabalho desprovido de conteúdo.

Desse modo, a contrapartida da apologia da felicidade é uma elevação no patamar de exigências quanto ao grau de sentido e prazer que um trabalho deve ter para ser satisfatório.

CONCLUSÃO

Trabalhar não é só aplicar uma série de conhecimentos e habilidades para atingir a satisfação das próprias necessidades; trabalhar é fundamentalmente fazer-se a si mesmo transformando a realidade (Martín-Baró, 1998).

Partindo dessa perspectiva, o trabalho é ao mesmo tempo condição e instrumento para o bem estar do homem. Sob um viés objetivo é com o fruto do trabalho que o homem tem condições de usufruir de uma alimentação adequada, moradia digna, acesso á educação e saúde.

Do ponto de vista subjetivo, o trabalho garante ao homem direito de interação, de influir na vida política, de participação; o passaporte para a cidadania plena é o status do homem que trabalha, que produz, que contribui.

A relação entre desemprego e bem estar parecem comprovar que o acesso aos elementos essenciais para uma vida com qualidade, assegurados por um piso mínimo, não tem o condão, por si só de assegurar bem estar para o homem.

O bem estar depende ou está intrinsecamente ligado ao exercício do trabalho decente da mesma sorte que, a submissão do homem submetido a ambiente e condições de trabalho não decentes pode inviabilizar seu bem estar.

O fato é que o trabalho decente parece ser condição e instrumento para o bem estar do homem; seja o trabalho formal ou informal, regularizado ou fragilizado pelas intervenções da economia globalizada.

Se cabe ao direito do trabalho ampliar sua intervenção para acolher essas novas relações de trabalho, ou se essa atribuição depende da adesão dos constitucionalistas para discutir as potencialidades normativas do direito fundamental ao trabalho, o fato é que, para assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade, o direito fundamental ao trabalho (seja ele formal ou informal) deverá ser reescrito para açambarcar as relações surgidas num momento de forte degradação do mercado de trabalho, onde ao mesmo tempo, o homem prossegue na incessante busca pela felicidade e bem estar.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: BoiTempo, 2000.

BARÓ, Ignácio Martin. O papel do Psicólogo. In: *Estudos de Psicologia*. 1996, 2(1), 7-27. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v2n1/a02v2n1.pdf>. Acesso em 07.09.16

BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. In: *Revista LTr*, v. 58, n.10, p. 1167, out.1994

BECK, Ulrick & ZOLO, Danilo. *A sociedade global do risco: uma discussão entre Ulrick Beck e Danilo Zolo*. 1997-1998. Trad. De Selvino José Assmann. Disponível em <<HTTP://www.cfh.ufsc.br/wfil/ulrick.htm>>. Acesso em 27 set. 2015.

CASTRO, Ruy. *Sociólogo e professor da USP em entrevista concedida à revista Carta Capital*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/economia/lei-da-terceirizacao>>. Acesso em 5 mai 2015.

COSTA, Marcelo Alves da. *Condições de trabalho dos coletores de lixo domiciliar, no município do Rio de Janeiro*. 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CORBI, Raphael Bottura, FILHO, Naércio Aquino Menezes. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. In: *Rev. Econ. Polit.* vol.26 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2006. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572006000400003>>. Acesso em 5 mai 2015.

FIGUEIREDO, Luiz M., DRUCK, Graça e AMARAL, Manoela Falcão. O conceito de informalidade. In: *Caderno CRH Salvador*, v. 17, n. 41, pag.211-229. ago.2004.

GESSER, Marivete; ZENI, Ana Lúcia Bertarello. A educação ambiental como uma possibilidade de promover cidadania aos catadores de materiais recicláveis. In: *Congresso brasileiro de extensão universitária*. 2. Anais. Belo Horizonte, 12 a 15 set. 2004.

GODINHO, Maurício Delgado. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.122/123

LAYARD, Richard. *Felicidade: Lições de uma nova ciência*. São Paulo: Best Seller, 2008.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade: história, teoria, positividade e jurisdição*. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>>. Acesso em 07 set 2016.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p.98.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. Um novo olhar sobre o TTP. Apud Bordignon e Soeiro. *A crise econômica européia e as transformações na organização do trabalho francês*. In: Coleção Conpedi/Unicuritiba, vol 9, 2014.

MARINESCU, Ioana. RAVEAUD, Gilles. *A eficiência econômica é prévia à justiça social*. In *Os econoclastas, pequeno breviário das idéias econômicas preconcebidas*. Trad. Nicolas Nyimi Campanário. Loyola, 2014. pag. 207/208.

MARQUES, Rafael Silva. *Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: LTR, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000.

MAURA, Veras. Os impasses da crise habitacional em São Paulo ou os nômades urbanos no limiar do século XXI. In: *Revista São Paulo em perspectiva*, vol.1 Sead, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

REIS, Daniela Muradas apud Gláucia Fernandes da Silva. *O princípio da vedação do retrocesso como empecilho para a adoção da parassubordinação no Brasil*. v. 9. Conpedi Unicuritiba, 2014.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.38

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: M.Books, 2004.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*. São Paulo: Ed. M. Books 2016.

ROMITA, Arion Sayão, *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

ROSANVALLON, Pierre, apud Mariangela Belfiore Wanderley. *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 14ª ed. São Paulo: Vozes, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA. José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



SILVA. Leda Maria Messias. *O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho.* Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/leda_maria_messias_da_silva.pdf>.

Acesso em 12 out 2015.

SOUTO MAIOR. Jorge Luiz. A supersubordinação invertendo a lógica do jogo. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 157-193, 2008.

TAVARES, Maria Augusta. Trabalho informal. Os fios invisíveis da produção capitalista. In: *Revista Outubro*, v.7,2002

VERDE, Valéria Lima e POMPEU, Gina Vidal. *A crise do Estado Social e a flexibilização das leis trabalhistas*. Coleção Conpedi/UNICuritiba- Vol 9- Direito do Trabalho, 2014.

WANDELLI. Leonardo Vieira. *O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização.* Disponível em <<http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/138/157>>. Acesso em 12 out 2015.